



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 14021.116284/2019-30

Processo originário SEI nºs 14021.108560/2019-96 (embargos de declaração)

Embargante: José Alberto da Silva Carvalho

Embargado: Diego Henrique Carvalho e Sérgio da Silva Carvalho

I. Embargos de Declaração. Aplicação do art. 15 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não verificação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Alberto da Silva Carvalho contra decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 14021.108560/2019-96, que sanou as omissões apontadas e manteve a decisão de deferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SEI-ME 5463753).

2. O embargante fundamenta seu recurso nos arts. 15 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a "*Lei n. 9.784/99 nada dispôs a respeito da possibilidade de oposição qualquer tipo de recurso contra decisões que se mostrem obscuras, omissas, contraditórias ou que possuam qualquer tipo de erro material.*".

3. Argumenta que a decisão embargada continua omissa e obscura e solicita esclarecimentos.

4. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Os presentes embargos de declaração foram opostos em face da decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 14021.108560/2019-96 (4616786), os quais haviam sido opostos contra decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 12600.121250/2019-11 (4083940) e, conseqüentemente, do Recurso ao Ministro SEI nº 19974.100256/2019-55 (2848879). É,

portanto, a terceira vez que a parte opõe embargos de declaração.

6. Portanto, registramos que os questionamentos supracitados já foram objeto de resposta por parte deste Departamento, nos processos citados no parágrafo anterior, e que se está diante de reiteração de embargos de declaração, que claramente objetivam rediscutir matéria já apreciada no âmbito administrativo.

7. Agora, nessa nova reiteração de embargos de declaração (embargos dos embargos dos embargos), o embargante repete o pedido de esclarecimentos quanto aos pontos (i) composição da mesa da Reunião de sócios por terceiro, estranho ao quadro social; (ii) legitimidade da parte signatária do requerimento; e (iii) existência de ato anterior pendente de análise. Ademais, acrescenta pedidos de esclarecimento sobre o ponto (iv) o procedimento revisional.

8. Note-se novamente, que o embargante busca esclarecimentos de matérias que nem sequer foram tratadas nos autos dos embargos anteriores, trazendo nova suposta "omissão" com vistas a anular ato que se encontra devidamente arquivado perante a JUCERJA e que já esgotou o processo revisional no âmbito administrativo, uma vez que nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994, o Recurso ao DREI é a última instância administrativa do processo revisional acerca do Registro Público de Empresas.

"Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa."

9. A propósito, é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de inovação recursal em sede de embargos de declaração:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS.

OMISSÃO VERIFICADA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...) 2. **Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração**, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito desse espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes. (...)

(EDcl nos EDcl no REsp 1549836/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019)

10. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do NCPC). No presente caso, porém não se verifica nenhuma dessas hipóteses, pois o embargante, em síntese, apenas repisa as razões do recurso anterior, tendo o claro objetivo de rediscutir o mérito, e não esclarecer a decisão.

11. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que as irresignações objetivando rediscutir o processo não se coadunam com a essência dos embargos de declaração. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Não há vício de fundamentação quando o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
- 3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.**
4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Jurisprudência do STJ.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.324.260 - RJ (2012/0100881-2))

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

- 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.**
2. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
3. Evidenciada a ausência de qualquer omissão no acórdão embargado, proferido em consonância com entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, verifica-se que os presentes aclaratórios foram opostos com fins meramente procrastinatórios, o que determina a aplicação, no caso, da multa prevista no art. 538, par. único, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1.169.992/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2011)

12. Dessa forma, consoante já exposto o processo revisional a cargo do Registro Público de Empresas, Junta Comercial e DREI, já esgotou, de maneira que eventual questionamento, se cabível, deve ser tratado no âmbito do Poder Judiciário, o que inclusive uma das partes (Sr. Orlando da Silva Carvalho) já fez nos autos da ação de anulação de ato administrativo nº 0259468-39.2019.8.19-0001, na qual é questionada a validade da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA.

CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, não vislumbramos omissões na Decisão Recursal, de 3 de dezembro de 2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração que rejeitou os Embargos de Declaração nº 14021.108560/2019-96, de modo que somos pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, decido pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração nº 14021.116284/2019-30, uma vez que a matéria questionada já foi objeto de análise e inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão que manteve o deferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA, conforme deliberação do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Oficiem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/01/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/01/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5926707** e o código CRC **FA4A2413**.